



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

PROCESSO Nº 372005
CLASSE 01
PROCEDÊNCIA: DOM PEDRITO
IMPETRANTE: BANCO DO BRASIL
IMPETRADO: JUIZ ELEITORAL DA 18ª ZONA

Mandado de segurança. Declaração de juiz eleitoral que reconheceu o direito de funcionário de entidade privada ser dispensado pelo dobro de dias trabalhados à Justiça Eleitoral. Atividades de treinamento e montagem dos locais de votação. Pedido de liminar indeferido.

Existência de ato passível de enfrentamento pela via do *mandamus*.

Ausência de violação legal ou abuso de poder. Inteligência do artigo 98 da Lei nº 9.504/97. Realização de atividades em prol do serviço público em dia sem expediente no local de trabalho. Contemplado o requisito legal para a concessão da folga em dobro.

Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

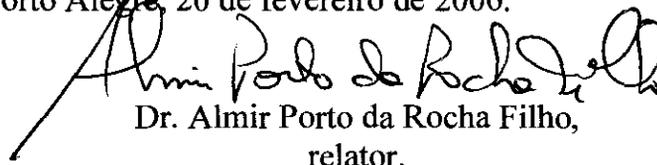
Vistos etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, denegar a ordem pretendida no presente *mandamus*.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Roque Miguel Fank - presidente - e Leo Lima, Dra. Maria José Schmitt Sant'Anna, Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler e Dr. Thiago Roberto Sarmiento Leite, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2006.


Dr. Almir Porto da Rocha Filho,
relator.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

PROCESSO Nº 372005
CLASSE 01
RELATOR: DR. ALMIR PORTO DA ROCHA FILHO
SESSÃO DE 20-02-2006

RELATÓRIO

BANCO DO BRASIL S.A., qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança contra ato do **JUIZ ELEITORAL DA 18ª ZONA – DOM PEDRITO** -, aduzindo ser colaborador da Justiça Eleitoral, disponibilizando funcionários convocados para atuação nos pleitos. Nos últimos anos sofreu reestruturação, passando de 120.000 para 82.000 empregados. Foi surpreendido com declaração do juiz eleitoral reconhecendo o direito de funcionário de ser dispensado pelo dobro de dias trabalhados para a Justiça Eleitoral, inclusive para treinamento e montagem dos locais de votação, o que não é contemplado pela legislação. A Lei nº 9.504/97, art. 98, e a Resolução TSE nº 22036, art. 17, estipulam a dispensa de serviço em dobro apenas pelos dias em que houver atuação na composição de mesas receptoras ou juntas eleitorais. Interpretação diversa vem trazendo elevados ônus financeiros ao banco, com custo de R\$ 2.420.969,06 no pleito de 2004, 1/5 relativo a folgas por treinamento e preparação dos locais de votação. Refere decisão da Justiça Federal da Bahia. Alega haver *periculum in mora*, postulando medida liminar para suspensão da decisão do magistrado eleitoral, especialmente pela sua irreversibilidade. Pretende a concessão da segurança, em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade da determinação, desobrigando-o de conceder folgas por razões outras que não o trabalho no dia das eleições. Anexa documentos (fls. 08 a 10).

O pedido de liminar foi analisado pelo Des. Fank, Presidente desta Corte, em plantão no decorrer do recesso de final de ano (fl. 11), resultando indeferido.

O magistrado eleitoral prestou informações, aduzindo que o funcionário foi convocado para o referendo do dia 23/10/05, com fornecimento de declaração amparada no art. 98 da Lei nº 9.504/97 (fl. 17).

O Ministério Público Eleitoral junto a este Tribunal opinou pela denegação da segurança (fls. 22 a 25).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. Cl. 01, nº 372005

VOTO

Busca o impetrante o reconhecimento de seu direito a não conceder folga a servidor que seja convocado pela Justiça Eleitoral, a não ser nas hipóteses exclusivas de composição de mesa receptora ou junta apuradora, na data do pleito.

Inicialmente, é essencial avaliar se a declaração emitida pelo magistrado eleitoral pode ser considerada violação para fins de ataque através de *mandamus*.

Parece-me que sim. Não há recurso administrativo previsto para tal espécie de manifestação de juízes eleitorais, e existe na declaração, padrão nas zonas eleitorais, “notificação” de que o descumprimento da concessão do dobro de dias de folga em relação aos trabalhadados implicará em infração penal. Portanto, existe, em tese, ato passível de análise através de *writ*.

Quanto ao mérito da questão, na presente hipótese, não sofreu o impetrante, nem está na iminência de sofrer, violação ilegal ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, que apenas aplicou a legislação à situação existente.

Determina a Lei nº 9.504/97:

Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação pela Justiça Eleitoral.

No mesmo sentido, o art. 17 da Resolução nº 22.036/05 do TSE.

Sem dúvida, a intenção da Lei nº 9.504/97, em seu art. 98, é a compensação com 02 dias de folga daquele que auxilia a Justiça Eleitoral em **finais de semana ou feriados**, sem abranger hipóteses de treinamentos, instalação de material etc, que ocorram em dias de trabalho, pois nestes deveria estar em seu local de labor, não havendo que se falar em prejuízo em seus horários de lazer e descanso.

No presente caso, a discussão abrange os dias 22/10/05 (sábado) e 23/10/05 (domingo), este data do referendo sobre o desarmamento.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. Cl. 01, nº 372005

Quanto ao dia 23/10, nem há o que discutir, pois é a própria data em que o funcionário trabalhou como membro de mesa receptora, abrangido, por consequência, claramente na disposição legal.

No que concerne à convocação do dia 22/10, também não assiste razão ao impetrante.

Apesar de não ser dia de pleito, esteve o funcionário do Banco à disposição da Justiça Eleitoral, para organização da seção em que laboraria no dia seguinte. Tratando-se de sábado, como não há expediente no Banco do Brasil, era para ele dia de descanso, razão pela qual é atingido pelo benefício legal, que tem exatamente esta finalidade: aqueles que trabalham em prol da cidadania em seus momentos de lazer têm direito ao dobro de dias de folga em horário de trabalho.

Ante o exposto, voto pela denegação da segurança, deixando de condenar em honorários advocatícios, não só pelo teor dos enunciados nºs 512 e 105, respectivamente, da Súmula do STF e STJ, mas especialmente pela inexistência de sucumbência em matéria eleitoral.

Comunique-se à autoridade impetrada.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Denegaram a segurança. Unânime.